



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.900952/2008-93  
**Recurso n°** 517.181 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.823 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** SIGNODE BRASILEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2004

Ementa:

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.**

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

Para a homologação da DCOMP transmitida pelo sujeito passivo, é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo. E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo E. Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) formalizada por intermédio do PER/DCOMP, na qual o sujeito passivo utilizou crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de PIS/Pasep para extinguir débito da Cofins, relativo ao período de apuração março de 2004.

Analisada referida DCOMP, foi expedido o Despacho Decisório de fl. 03 não homologando a compensação por inexistência do crédito, em razão de o pagamento do PIS efetuado em 15/05/2003, no valor de R\$ 16.814,34, estar integralmente utilizado para quitação de débito do PIS informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pelo próprio sujeito passivo, conforme demonstrado no quadro 3 do referido despacho decisório.

Cientificado do despacho de não homologação em 20/05/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que calculou o PIS do mês de abril de 2003 pelo regime da não-cumulatividade, apurando saldo credor de R\$ 1.128,03. Como fez pagamento no valor de R\$ 16.814,34 para aquele período, tinha direito a crédito no valor de R\$ 15.686,31, que foi utilizado em compensação, conforme informado na DCOMP apresentada em 15.04.2004, documento de fls. 01/02.

Segundo suas alegações, na declaração em DCTF do valor devido ao PIS não foi considerado o desconto de créditos realizado dentro do regime de apuração, o que motivou a divergência entre as informações constantes nas base de dados da Receita Federal e a declaração de compensação apresentada.

Anexou os documentos que comprovariam seu direito ao crédito e requereu o acatamento de suas justificativas e homologação da compensação declarada.

Em acórdão exarado pela DRJ/POR, decidiu-se pela manutenção do despacho decisório de fls. 03 sob a justificativa de que o contribuinte não logrou em comprovar por meio de documentos contábeis e fiscais que a empresa optou pela utilização do crédito, haja vista que ao preencher o Dacon do 2º trimestre de 2003, relativo ao mês de abril de 2003, sem o aproveitamento de crédito de período anterior, conforme se verifica na Ficha 04, item 28 (fl. 25), o mesmo claramente teria deixado de exercer a opção de utilizar o crédito de período precedente. Da mesma forma, não haveria como aceitar a tese de erro de preenchimento da DCTF, porque mesmo retificando posteriormente a Dacon, o contribuinte declarou em DCTF débito no valor de R\$ 16.814,34 e efetuou o pagamento de mesma importância. Desta feita, a mera retificação do Dacon não estaria apta a justificar a existência do indébito tributário.

Cientificada do acórdão em 01/10/2009, apresentou em 30/10/2009 Recurso Voluntário reafirmando a tese abordada em manifestação de inconformidade e pleiteou, ao

final, a homologação da compensação declarada. Anexou ao recurso novos documentos que comprovariam seu direito creditório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa da SIGNODE está baseada na ocorrência de erro formal tendo em vista que o valor que deveria ter sido originalmente declarado em DACON seria o saldo credor de R\$ 1.128,03 e não de R\$ 16.814,34, como fizera constar num primeiro momento e retificado no mês seguinte ao PER/DCOMP, pugnando pelo Crédito da diferença de R\$ 15.686,31 . Ocorre que em DCTF foi declarado e recolhido o valor de R\$ 16.814,34, sem que houvesse retificação da mesma.

No presente processo, pretende a Recorrente recuperar, via PER/DCOMP, o tributo pago a maior ou indevidamente. Ocorre que, *a priori*, não se presta a instância recursal à análise de provas posto que tal feito já foi realizado, anteriormente, pela SRF e em momento posterior pela DRJ. Competência esta delegada pelo art. 15, incisos I e V do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011 e art. 25, inciso I da Lei nº 70.235 de 06 de março de 1972. Vide:

*Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:*

*I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;*

*V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;*

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, no parágrafo 4º de seu art. 16, incluído pela lei nº 9.532/97, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o

direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão. Como exceção à regra, admite-se a juntada posterior de documentos nos seguintes casos:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

Neste caso, o sujeito passivo deverá peticionar à autoridade julgadora pleiteando a juntada dos documentos que comprovem seu direito, devendo, porém, demonstrar cabalmente e mediante fundamentos de fato e de direito a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas.

Sabe-se que o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações. Entretanto, mesmo que tais provas não tenham sido carreadas na impugnação, admite-se, excepcionalmente, sua juntada em sede de recurso voluntário, desde que aptas à comprovação do direito por ele alegado. Isto porque, pelo princípio da segurança jurídica, deve o estado de Direito fornecer o mínimo de previsibilidade necessária à todo cidadão, a respeito das normas de convivência que deverão ser observadas por ele, de forma que assim possam ser travadas relações jurídicas válidas e eficazes.

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Em momento posterior juntou aos autos o razão referente ao período em debate, bem como os diários auxiliares do estoque e do faturamento, escriturados eletronicamente, porém, sem apresentar os demais documentos que sustentassem os lançamentos contábeis constantes no razão e livro de entrada.

A retificação da declaração por iniciativa do declarante visando a redução de tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, conforme inteligência do art. 147 do CTN.

Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, inverte-se o ônus da prova, passando exclusivamente a este a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de

apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Por fim, consta nos autos que a Dacon referente 2º trimestre de 2003 (13/05/2004) não havia sido retificada quando o Contribuinte apresentou a PER/DCOMP (15/04/2004), o que nos permite a conclusão de que o crédito pleiteado não havia sido constituído. entretanto, ainda que presentes estes fatos que dificultam a constatação do crédito pretendido, tal dúvida seria suprida mediante a apresentação, em tempo hábil, de todos os elementos probatórios da real existência do crédito alegado pela SIGNODE, o que não ocorreu, pelo que, não há como desconstituir o despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada.

Em se tratando de compensação tributária, há necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, conforme prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Assim, em apertada síntese, quando o contribuinte transmite uma DCOMP, pressupõe-se a existência de um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito constituído em seu nome, de forma que, a existência do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer, por ocasião do contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a existência do crédito pretendido.

A apresentação de folhas do Livro Razão e Diário Auxiliar de Faturamento, desprovidos da documentação que lastreiam os lançamentos neles contidos, não são suficientes á comprovação do direito ao crédito pretendido pelo contribuinte

Diante disto, não estando devidamente demonstrado o crédito tributário a que faz jus o Contribuinte, o INDEFERIMENTO do presente Recurso Voluntário é medida que se impõe. Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão exarada pela DRJ/RPO às fls. 168/169.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator



Processo nº 10855.900952/2008-93  
Acórdão n.º 3803-01.823

S3-TE03  
Fl. 230

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10855.900952/2008-93  
**Interessada:** SIGNODE BRASILEIRA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.823, de 7 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente